



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.004010/2003-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.107 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IPI
Recorrente ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 16/01/2003 a 28/02/2003

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. LIMITAÇÃO DO PEDIDO A UM TRIMESTRE CALENDÁRIO.

A limitação formal para que os pedidos de ressarcimento de IPI sejam individualizados por trimestre-calendário só surgiu com o advento da IN SRF n. 728/2007. Logo, os pedidos formalizados antes de tal disposição normativa não estão sujeitos à tal exigência procedimental, devendo ser regularmente processado e os créditos vindicados devidamente analisados em seu mérito.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para que, afastada a limitação temporal indicada no Despacho Decisório, a fiscalização avalie se a contribuinte faz jus ou não ao crédito vindicado administrativamente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De

Laurentiis Galkowicz, Vinícius Guimarães (Suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que foi substituído pelo Conselheiro Suplente convocado .

Relatório

1. Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI no valor de R\$ 25.198,23, relativo ao período compreendido entre 16 de janeiro e 28 de fevereiro de 2003, decorrente da aquisição de insumos tributados à alíquota zero e isentos.

2. Ao longo do procedimento administrativo, o recorrente foi intimado para efetuar o seu pedido de ressarcimento levando em consideração o saldo credor por períodos trimestrais, oportunidade em que o recorrente requereu a juntada de todos os pedidos de ressarcimento antes materializados pela empresa e que diziam respeito aos créditos fundados em decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Apelação em Mandado de Segurança n. 82.188) e no qual se discutiu o aproveitamento de créditos em operações desoneradas com a Zona Franca de Manaus.

3. Diante deste quadro, o pedido do contribuinte foi indeferido, ao fundamento que o recorrente não teria obedecido o disposto no art. 11 da Lei n.º 9.779/99¹ e o disposto no art. 14 da IN SRF n. 210/02² vigente à época, vez que o saldo passível de ressarcimento somente seria aquele acumulado ao final de cada trimestre-calendário, o que não teria sido respeitado nos autos.

4. Uma vez intimado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 239/257) alegando, em suma, que:

(i) obteve, em grau de recurso judicial, o direito ao crédito de IPI sobre aquisições de insumos desonerados, decisão que ainda estaria em vigor, razão pela qual o crédito em apreço não poderia lhe ser negado, sob pena de ofensa a citada decisão judicial, em especial por inexistir previsão legal condicionando a apuração do crédito à períodos trimestrais;

(ii) uma vez reconhecido o crédito, este deveria ser objeto de correção monetária, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado sob o rito de recursos repetitivos.

5. Referida manifestação foi indeferida pela DRJ-Recife, conforme se depreende do acórdão n. 11-25.072 (fls. 325/330), que restou assim ementado:

¹ "Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

² "Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...).

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

(...)."

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 16/01/2003 a 28/02/2003

*RESSARCIMENTO. ART. 11 DA LEI N.º 9.779/99. PERÍODO
DE APURAÇÃO TRIMESTRAL. INOBSERVÂNCIA.
INDEFERIMENTO.*

*O pedido de ressarcimento de créditos de IPI, formulado com
base no art. 11 da Lei n.º 9.779/99, reclama sejam apurados os
créditos ao final de cada trimestre-calendário, sob pena de
indeferimento do pedido.*

Solicitação Indeferida.

6. Diante deste quadro o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 335/373, oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em manifestação de inconformidade e também suscitou que a decisão em apreço se apegava a uma questão estritamente formal (apuração trimestral dos créditos a serem ressarcidos) que não poderia se sobrepor a questão de fundo aqui debatida, i.e., a qualidade dos créditos indicados pelo contribuinte.

7. O presente caso foi baixado em diligência (resoluções n. 3402-000.998 e 3402.000.823) para que o contribuinte fosse intimado a apresentar alguns documentos fiscais que pudessem atestar a existência do crédito aqui vindicado. Realizada tal intimação (fl. 459), o contribuinte ficou inerte.

8. É o relatório.

Voto

9. O recurso em apreço preenche os pressupostos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

I. Da motivação do indeferimento do pedido de ressarcimento e também acórdão recorrido

10. Ao se analisar o acórdão recorrido de fls. 325/330), é possível verificar que a instância *a quo* pautou sua decisão ao fundamento que os pedidos de ressarcimento de créditos de IPI deveriam ter sido individualmente apresentados por trimestre-calendário, o que não foi atendido pelo contribuinte. Em suma, o indeferimento decorre exclusivamente desta questão formal, conforme se observa dos seguintes trechos do indeferimento do pedido de ressarcimento, bem como do acórdão guerreado:

Termo de informação fiscal para fins de indeferimento do
ressarcimento (fls. 217/218)

*O contribuinte acima identificado solicita o ressarcimento de
créditos de IPI sob a alegação de possuir créditos excedentes a
compensar relativos ao mês de fevereiro de 2003.*

Intimado a apresentar os pedidos de ressarcimento de forma trimestral o contribuinte limitou-se a fornecer cópias de outros pedido de ressarcimento.

A Lei nº 9.779/99, determina que o contribuinte poderá utilizar o saldo credor de IPI, acumulado no trimestre-calendário, que não puder ser utilizado na compensação dos débitos do próprio IPI. Transcrevemos abaixo o Demonstra-se do exposto, que o pedido de ressarcimento de créditos de IPI somente pode ser manejado ao final de cada período de apuração trimestral.

Assim, temos que o contribuinte deixou de atuar em conformidade com as normas que regulam o tema, tendo em vista que efetuou requerimento de créditos de apenas um mês e, sendo intimado para regularizar o pedido, não providenciou o acerto do mesmo.

Demonstrada que resta a impropriedade do pedido formulado pelo contribuinte por ter desrespeitado as normas reguladoras da possibilidade de ressarcimento de créditos de IPI, há de se indeferir o seu pedido e declarar não-homologadas as compensações apresentadas. (grifos nossos).

Acórdão recorrido (fl. 329).

(...).

7. Não poderia ser outro o deslinde conferido ao pedido.

8. ***É que, embora erroneamente formulado, a unidade de origem providenciou, em tempo oportuno, a intimação do contribuinte para sanear-lo, mencionando expressamente a necessidade de que o pedido se desse por períodos trimestrais, exigência prevista em lei e em dispositivo regulamentar, já devidamente consignados no corpo do relatório. Alertou-se, ademais, que o não-atendimento da intimação implicaria o seu indeferimento.***

9. ***Na hipótese, o contribuinte limitou-se a acostar cópias de pedidos anteriores, o que findou por acarretar, em conformidade com o alerta que lhe fora dirigido, o deslinde alvitrado.***

10. *Vê-se que a unidade de origem deu plena eficácia ao disposto no art. 30, III, da Lei n.º 9.784/99, que regula o Processo Administrativo Federal, aplicável subsidiariamente aos processos regidos por lei própria, a exigir seja o interessado intimado a formular alegações e apresentar documentos antes de prolatada a decisão, os quais devem ser objeto de consideração oportuna pelo órgão competente.*

11. ***Como também visto, a defesa do contribuinte limitou-se a sustentar o direito ao crédito, o qual, segundo afirma, teria sido reconhecido por decisão judicial, o que em nada interfere com a exigência legal de que o pedido deve observar a forma de apuração prevista em lei, que exige, como antes ressaltado, a apuração do crédito somente ao final de cada trimestre-calendário.***

(....) (g.n.).

11. O fundamento, portanto, para a improcedência do pedido de ressarcimento, bem como para a manifestação de inconformidade, foi **exclusivamente** a exigência formal alhures relatada e que, em tese, encontraria guarida normativa no art. 19 da IN/SRF n. 600/05.

12. Delimitada a motivação fiscal contra a qual se insurge o contribuinte, insta destacar, primeiramente, que o comando do art. 19 da IN/SRF n. 600/05³ não estabelecia uma regra procedimental (forma) para a aprovação de pedidos de ressarcimento para créditos de IPI, mas atribuía competência para que o fiscal responsável pela análise do pedido exigisse documentos fiscais necessários para atestar a qualidade (mérito) do crédito almejado.

12. Em segundo lugar, o pedido de ressarcimento em questão é datado de **24 de abril de 2003**, conforme atesta documento de fl. 4, i.e., muito antes de existir a IN/SRF n. 600/05, publicada no DOU de 30/12/2005, data em que também passou a ter vigência, nos termos do seu art. 77⁴. Logo, referida Instrução Normativa não poderia servir de fundamento para a exigência procedimental estampada no acórdão recorrido, ou seja, para que os pedidos de ressarcimento fossem individualizados trimestralmente.

13. À época em que realizado o pedido de ressarcimento pelo Recorrente (24/04/2003) estava vigente a IN/SRF n. 210/02, a qual só foi revogada pela IN/SRF n. 460, de 17 de outubro de 2004. Em relação ao ressarcimento de IPI aqui tratado, a IN/SRF n. 210/02 assim previa em seu art. 14:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

³ "Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas."

⁴ "Art. 77. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º *Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.*

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a): (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003)

I - Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003)

II - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003)

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

14. Ao se analisar o referido dispositivo, em especial seu §2º, é possível constatar que não há qualquer previsão para que o pedido de ressarcimento de IPI fosse, à época dos fatos aqui tratados, individualizado trimestralmente, o que só passou a existir em 20 de março de 2007, com o advento da IN/SRF n. 728/2007, que assim previu em seu art. 16:

Art. 1º Os arts. 16 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. (...)

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

(...).

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

(...) (g.n.).

15. Tal fato, inclusive, não passou despercebido por este Tribunal Administrativo, conforme se observa da decisão da lavra do Conselheiro *Antonio Carlos Atulim*, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

O princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores, assim como o transporte do saldo credor da escrita para períodos de apuração subseqüentes para a mesma finalidade.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE ESCRITA.

Com o advento do art. 11 da Lei nº 9.779/99 o legislador ordinário excedeu a garantia constitucional e, além da possibilidade de transferência do saldo credor para os períodos seguintes, instituiu o direito ao ressarcimento e à compensação desse saldo.

SALDO CREDOR DE ESCRITA TRANSPORTADO DE PERÍODOS ANTERIORES. RESSARCIMENTO .

As Instruções Normativas SRF nº 210/2002, 460/2004 e 600/2005, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 728/2007, quando interpretadas em consonância com as normas de hierarquia superior não vedaram o direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI transportado de períodos anteriores.

RESSARCIMENTO. LIMITAÇÃO DO PEDIDO A UM TRIMESTRE CALENDÁRIO.

Com o advento da IN SRF 728/2007 cada pedido de ressarcimento de saldo credor da escrita deve se referir a um único trimestre calendário.

MULTA DE MORA.

Os débitos tributários e não pagos no vencimento sujeitam-se à multa de mora de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária. Súmula CARF nº 2.

Recurso voluntário provido em parte.

(Acórdão n. 3403-002.387; Processo n. 17878.000255/2009-01; Resultado: Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte obter o ressarcimento do saldo credor de IPI acumulado em virtude do transporte de trimestres anteriores. Sustentou pela recorrente o Dr. Fábio Bernardo. OAB/SP nº 304.773.).

16. No transcorrer do seu voto, assim se manifestou o respeitável Conselheiro a respeito do tema em debate:

(...).

*A interpretação acima exposta foi ratificada pela IN 728/2007, que acrescentou o § 7º ao art. 16 da IN 600/2005. O referido § 7º está em total harmonia com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, ao prescrever que cada pedido de ressarcimento deve se referir a um único trimestre-calendário, **devendo ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.***

Tal determinação está em consonância com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, pois a primeira utilização do saldo credor continua sendo o abatimento dos débitos no período de apuração. Somente na hipótese de ainda restar saldo credor acumulado no período é que será possível o aproveitamento mediante ressarcimento ou compensação.

Quanto à obrigatoriedade de cada pedido de ressarcimento se referir a um único trimestre calendário, não existe nenhuma ilegalidade em tal limitação, pois o aspecto procedimental do pedido está incluído no poder normativo da administração tributária estabelecido no art. 11, parte final, da Lei nº 9.779/99 e também no art. 74, § 14 da Lei nº 9.430/96.

Observe-se que o próprio art. 11 da Lei nº 9.779/99 já impõe que o período de apuração do ressarcimento seja trimestral. O que a IN 728/2007 fez foi impedir que um mesmo Perdecomp contemple saldos credores de dois ou mais trimestres calendário.

Assim, a conclusão a que se chega é no sentido de que, atualmente, embora haja vedação de se incluir no pedido de ressarcimento saldos credores de mais de um trimestre calendário, não existe óbice algum quanto ao direito ao

ressarcimento do saldo credor de IPI que chegou por transporte de períodos anteriores ao trimestre calendário objeto do pedido.

(...) (grifos do Autor, sublinha nossa).

17. Este também foi o entendimento desta turma julgadora na sua composição anterior (acórdão n. **3402-003.221**) que, por unanimidade de votos, assim decidiu:

Ementa

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/01/2000

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. LIMITAÇÃO DO PEDIDO A UM TRIMESTRE CALENDÁRIO.

A limitação formal para que os pedidos de ressarcimento de IPI sejam individualizados por trimestre-calendário só surgiu com o advento da IN SRF n. 728/2007. Logo, os pedidos formalizados antes de tal disposição normativa não estão sujeitos à tal exigência procedimental, devendo ser regularmente processado e os créditos vindicados devidamente analisados em seu mérito.

18. Diante deste quadro, a decisão proferida no presente caso deve ser revista, para que os pedidos de ressarcimento apresentado pelo Recorrente sejam devidamente processados e, no mérito, a fiscalização avalie se o contribuinte tem ou não o direito ao crédito vindicado.

Dispositivo

19. Diante do exposto, **voto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário** interposto pelo contribuinte, devendo o seu pedido de ressarcimento ser processado para que, no mérito, a fiscalização avalie se o contribuinte faz jus ou não ao crédito vindicado administrativamente.

20. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

